

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 211/2023
Pregão Presencial nº 087/2023

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONDUTORES EM PRÉDIOS PÚBLICOS.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do pregão presencial acima mencionado, interposta pela empresa EQUILIBIO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.718.453/0001-70, estabelecida na Rua Inacio Caetano, 477 Fundos – Vila Abernassia – Campos do Jordão/SP - CEP: 12.460-000.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em 21/06/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município do dia 05/06/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação da empresa EQUILIBIO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 13/06/2023.

1.2. FORMA: O pedido da empresa EQUILIBIO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória aos termos do edital do Pregão Presencial nº 087/2023.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante apresenta, em síntese, que seja adequada as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, de maneira a incluir os documentos (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social), apresentados na forma da lei com os respectivos termos de abertura e encerramento, (registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme o caso), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses e que seja republicado os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

4. DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve in verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Jurídica da Gerência de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que se manifestou conforme parecer jurídico, concluindo o seguinte:

“PARECER JURÍDICO”

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 087/2023

INTERESSADO: Pregoeiro.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2023. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONDUTORES EM PRÉDIOS PÚBLICOS.

1. DOS FATOS:

1.1 Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa EQUILIBRIO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., sustentando em síntese irregularidades no edital no tocante a ausência de exigência de balanço patrimoniais e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social.

1.2 É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 13 de junho de 2023.

2.2 A Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

2.3 Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 21/06/2023, a presente impugnação é tempestiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Exigência do Balanço Patrimoniais e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social.

3.1.1 A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

3.1.2 Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

3.1.3 É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico-financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

3.1.4 O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

3.1.5 Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

3.1.6 Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

3.1.7 É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso será feito. O só fato de que essa aferição não se dará mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, haja vista que a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é “imprescindível”, como entende o impugnante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios, porque o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação.

3.1.8 Importante dizer que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

3.1.9 Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

3.1.10 Assim é que a Administração não está obrigada a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do referido dispositivo legal, pois, conforme boa doutrina de Hely Lopes Meirelles: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

3.1.11 Desta forma, diante das peculiaridades da presente licitação, a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial é suficiente para a demonstração da qualificação econômico-financeira.

3.1.12 **Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Edital nos atuais termos no que tange ao seu item 10.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos ao Pregoeiro.

Extrema/MG, 15 de junho de 2023.

Mateus Alexandre Maximiliano Zingari Oliveira

Advogado

OAB/MG 94.520

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica da Gerência de Compras e Licitações, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Jurídico apresentado, não acolho o pleito para que haja modificações no edital.

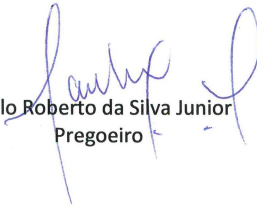
Portanto, razão não assiste à impugnante.

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, recebo a impugnação interposta pela empresa EQUILIBIO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica da

Gerência de Compras e Licitações com base na legislação vigente, julgo pelo seu improvimento, mantendo-se a data e hora para realização do referido pregão presencial.

Publique-se este julgamento sítio eletrônico desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados.

Extrema/MG, 16 de junho de 2023.



Paulo Roberto da Silva Junior
Pregoeiro